



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10073.001882/2004-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.423 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente SILVIA MARÍLIA JORDÃO PINTO SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, quando comprovadas por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 83 a 92), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 15.943,01, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

4 Cientificada do Auto de Infração em 08/11/2004 (fl. 88), a contribuinte protocolizou impugnação em 08/12/2004 (fl. 117, frente e verso), alegando que, em relação à não aceitação dos comprovantes de depósitos e das notas fiscais vinculadas ao sr. Dirceu de Almeida Bueno (Laboratório de Prótese Dentária e Proart), protético da época fiscalizada, seu contato com essa pessoa era por telefone e correio, visto que seu consultório não se localizava em Volta Redonda, por isso os depósitos. Apesar de não receber os recibos, cobrava-os em todas ligações, recebendo sempre uma desculpa. Depois de um tempo trabalhando com esta pessoa, afirma que perdeu o contato, não conseguindo mais encontrá-lo, ficando impossibilitada de resgatar os recibos. Como tinha o comprovante depósito, entendeu que pode 'a utilizar os gastos em seu livro-caixa, visto que as despesas eram verdadeiras, sendo que, em consultórios odontológicos, as despesas de protético seriam elevadas e de grande cía para a execução do trabalho. Nesse aspecto, assevera que se a Receita Federal como comprovantes de despesas médicas os cheques dados ao profissional, então ela, enquanto pessoa física, poderia deduzir os valores constantes dos recibos de depósitos bancos a Dirceu de Almeida Bueno.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 17/03/2008, no acórdão 13-19.347, às e-fls. 202 a 204, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 211 a 306, no qual alega, em resumo, que:

- todas as despesas registradas no Livro de Caixa do período estão comprovadas por documentação hábil e são custeios indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora;
- a autuação ofende o artigo 75, inciso III, do Decreto 3000/99;
- grande parte dos pagamentos foram realizados mediante boleto bancário através da internet;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/04/2008, e-fls. 206, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/05/2008, e-fls. 211, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 83 a 92), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

7 No que se refere à documentação apresentada para comprovar supostas despesas dedutíveis pagas a Dirceu de Almeida Bueno, não dou razão à 'contribuinte. Entendo que a documentação apresentada não é hábil para comprovar as alegadas despesas, posto que não constam informações mínimas acerca do fornecedor, tais como: indicação do endereço, CNPJ ou autorização para emissão de documentos fiscais. Ademais, nem o n.º do CPF da pessoa física que estaria fornecendo os produtos à impugnante foi informado. Note-se, ainda, que além de a documentação apresentada não conter os elementos exigidos pela legislação tributária, a ausência de tais informações prejudica gravemente a possibilidade de a Administração Pública realizar diligências para confirmar as alegações da contribuinte, por impossibilidade de identificação do fornecedor e/ou o local de seu estabelecimento.

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão nº 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Em sede de impugnação a contribuinte insurge-se apenas quanto a glosa da despesa com o senhor Dirceu de Almeida Bueno, sendo que, em Recurso Voluntário, contestou a glosa das despesas em sua totalidade. Aplicando a regra geral do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 operar-se-ia a preclusão:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contudo, pelas exceções previstas nas alíneas do §4º do retro colacionado artigo, bem como o princípio da verdade material, uma das características basilares do processo administrativo fiscal é a relativa informalidade em relação ao processo judicial. Obviamente que esta informalidade não pode ser confundida com descaso, mas como o objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, certos vícios podem ser superados.

Este CARF tem jurisprudência neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Assim, pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é dentista, profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Toda a documentação acostada pela contribuinte em sede recursal, e-fls. 217 a 308, demonstram que as despesas contraídas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, vez que relativas a tecnologia da informação, materiais odontológicos e despesas com contabilidade.

A meu sentir, os documentos as e-fls. 145 a 165 e os comprovantes de depósitos realizados em nome de Dirceu de Almeida Bueno são provas hábeis a afastar a autuação, vez que despesas com materiais odontológicos.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à possibilidade do restabelecimento da dedução das despesas com livro-caixa.

Como consignado na decisão recorrida e reconhecido pelo relator, a contribuinte impugnou apenas as despesas com Dirceu Almeida Bueno. Nesse sentido, reproduzo trecho da decisão recorrida:

6 A contribuinte restringe-se a discutir, com argumentação escrita, as despesas pagas a Dirceu de Almeida Bueno. Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97), consideram-se não impugnadas as demais glosas não expressamente contestadas.

Da leitura da impugnação apresentada (fls.124/126, acompanhada de documentos de fls. 145/165), vê-se que de fato não houve qualquer outro questionamento da contribuinte, mostrando-se correta a decisão recorrida nesse tocante. Registro que, ao contrário do que afirma a recorrente em seu recurso, ela não suscitou na impugnação a nulidade ou improcedência da atuação.

Já manifestei em diversos julgados que, em observância ao princípio da verdade material e também do formalismo moderado, os documentos podem ser recepcionados e analisados, quando sejam hábeis a desconstituir a exigência fiscal, sem demandar providências adicionais.

Não é o caso desses autos. Desde a ação fiscal, a contribuinte foi intimada a juntar documentação comprobatória das despesas declaradas e não o fez de maneira satisfatória no tocante às despesas glosadas. Por ocasião de sua impugnação, fora as despesas informadas com Dirceu Bueno, a contribuinte não fez qualquer alusão ou apresentou documentos atinentes às demais despesas glosadas.

A apresentação desses comprovantes não garante por si só que as despesas seriam dedutíveis ou que os documentos seriam hábeis a fazer a prova exigida.

A apreciação desses documentos nesse momento representaria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, não sendo de se analisar as matérias arguidas somente na fase recursal, não levadas ao conhecimento da primeira instância, constituindo-se em matérias preclusas.

Dessa feita, não acato os documentos apresentados pela recorrente somente na fase recursal.

No tocante às despesas informadas com Dirceu Bueno, da leitura do recurso interposto, verifica-se que a recorrente não rebateu de forma direta os fundamentos da decisão recorrida e tampouco juntou documentos de forma a sanar as falhas apontadas, limitando-se a alegar, de forma genérica, que os comprovantes apresentados seriam hábeis a comprovar as despesas declaradas, não tendo anexado qualquer outro documento relativo a essas despesas.

Isto posto, adoto a decisão recorrida, posto que os documentos juntados aos autos não se revelam hábeis a fazer a prova das despesas declaradas:

No que refere à documentação apresentada para comprovar supostas despesas dedutíveis pagas a Dirceu de Almeida Bueno, não dou razão à contribuinte. Entendo que **a documentação apresentada não é hábil para comprovar as alegadas despesas, posto que não contem informações mínimas acerca do fornecedor, tais como: indicação do endereço, CNPJ ou autorização para emissão de documentos fiscais. Ademais, nem o nº do CPF da pessoa física que estaria fornecendo os produtos à impugnante foi informado.** Note-se, ainda, que além de a documentação apresentada não conter os elementos exigidos pela legislação tributária, a ausência de tais informações prejudica gravemente a possibilidade de a Administração Pública realizar diligências para confirmar as alegações da contribuinte, por impossibilidade de identificação do fornecedor e/ou o local de seu estabelecimento.

Quanto à alegação de que a o Fisco poderia fazer o cruzamento de informações com o beneficiário do pagamento, esclareço que o ônus da prova no caso é da contribuinte, visto que é ela que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Nada obstante, é preciso que se veja ainda que os documentos comprobatórios juntados por ela sequer permitiriam tais diligências, como consignado na decisão recorrida, por falta de elementos de identificação do beneficiário.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez